



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS (307) 0603111-41.2017.6.00.0000 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Impetrantes: Antonio Pedro Melchior Marques Pinto e outro

Paciente: Carlos Alberto Soares de Azevedo Junior

Advogados: Leonardo dos Santos Rivera - OAB: 163173/RJ e outro

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

*HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, quando se evidenciar, de plano, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, extinção da punibilidade. Precedentes.

2. *In casu*, o paciente foi acusado por supostamente ter participado da prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), por meio da prestação de auxílio material aos autores, consistente na elaboração de escritura pública declaratória que, conforme se extrai da inicial acusatória, serviria para instruir e, conseqüentemente, favorecer investigados no Inquérito Policial nº 236/2016, o qual tramitava na Delegacia de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

3. Os impetrantes não instruíram a presente ação de *habeas corpus* com a integralidade dos elementos informativos que serviram de base à denúncia oferecida pelo *Parquet*, o que inviabiliza a análise da efetiva ausência de justa causa para a ação penal.
4. A atipicidade da conduta não é evidente, porquanto os fatos praticados pelos autores se subsumem, em tese, ao tipo penal descrito no art. 344 do CP, e ao paciente é imputada a participação por meio da prestação de auxílio material, nos moldes do art. 29 do Código Penal.
5. Havendo infrações penais conexas, a Justiça Eleitoral exercerá força atrativa, nos exatos termos do dispositivo constante do art. 78, IV, do Código de Processo Penal c. c. com o art. 35, II, do Código Eleitoral.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de Agosto de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, sem pedido incidental de liminar, impetrado por Antônio Pedro Melchior e Leonardo dos Santos Rivera em favor de Carlos Alberto Soares de Azevedo Júnior, os quais apontam, como ato coator, o recebimento, pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, de denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por suposto cometimento do tipo descrito no art. 344 do Código Penal, que resultou em ação penal, cujo

pedido de trancamento, pleiteado no bojo do *Habeas Corpus* nº 151-36/RJ, não foi acatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), proferindo, em 28.6.2017, acórdão denegatório com a seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA INICIALMENTE PERANTE O JUÍZO A QUO. INCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES REVOGADAS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

1. A alegação de incompetência da Justiça Eleitoral deve ser suscitada inicialmente perante o juízo de primeiro grau, nos termos dos arts. 95 e 108 do CPP, sob pena de indevida supressão de instância.
2. De acordo com entendimento já consolidado, "o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (STJ, *HC* nº 234.912/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 27.09.2013).
3. O quadro fático delineado nos autos evidencia a possibilidade de que o paciente tenha participado da prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal. Dessa forma, os elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público Eleitoral são suficientes para justificar a propositura da ação penal e permitir a sua continuidade.
4. As medidas cautelares fixadas no recebimento da denúncia foram revogadas pelo juízo de primeiro grau. Perda parcial do objeto do habeas corpus nesse ponto.
5. Denegação da ordem.

Os impetrantes alegam, em suma, a carência de justa causa para a instauração da ação penal, haja vista que o *Parquet* denunciou *“um mero escrevente do 24º Ofício de Notas, simplesmente porque lavrou uma escritura pública que, ele, o Acusador, reputa fazer parte da estratégia defensiva de alguns réus [no bojo do IPF n. 236/2016]”* (ID 133041 – fl. 12).

Asseveram que o MPE nem sequer narrou liame subjetivo entre o ora paciente e os demais denunciados, cuidando-se de imputação genérica.

Afirmam a incompetência do juiz zonal para o exame da presente ação penal, uma vez que *“a conduta de lavrar uma escritura pública declaratória, não obstante seja evidentemente atípica, não foi cometida no contexto eleitoral, tampouco está a ele relacionado, o que afasta a incidência das regras que determinariam a prevenção do feito na 100ª Zona Eleitoral”* (ID 133041 – fl. 6).

Por fim, ressaltam que, na narrativa acusatória, a escritura *“veio depois da hipotética violência exercida contra Verônica Ramos. O crime de coação no curso do processo, instantâneo e formal, já estava consumado”* (ID 133041 – fl. 36), o que, por si só, importa a atipicidade da conduta do paciente.

Ao final, pugnam pela concessão da ordem, para o trancamento da ação penal ou, alternativamente, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Informações prestadas pelo TRE/RJ (ID 134857).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer em que opina pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, a presente ação de *habeas corpus* pretende o trancamento da Ação Penal nº 7-57/2017, em trâmite na 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, a fim de excluir o paciente do polo passivo da demanda. Alternativamente, os impetrantes pleiteiam a declaração de incompetência do Juízo, sustentando a remessa dos autos à Justiça Federal.

O TRE/RJ, por maioria, denegou o *writ* nos termos do voto da eminente relatora. Oportuno, portanto, transcrever a *ratio decidendi* adotada por ocasião do julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor do ora paciente naquela Corte, *in verbis*:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Antônio Pedro Melchior e Leonardo dos Santos Rivera em favor de Carlos Alberto Soares de Azevedo Júnior, contra decisão proferida na Ação Penal 7-53 pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que recebeu a denúncia oferecida em face do paciente em razão de suposta participação na prática do crime tipificado no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo) e lhe impôs medidas cautelares.

[...]

No que tange à alegação de incompetência da Justiça Eleitoral, trata-se de questão que deve ser suscitada inicialmente perante o juízo de primeiro grau, nos termos dos artigos 95 e 108 do Código de Processo Penal, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA EXPEDIR MANDADO DE PRISÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. MATÉRIAS NÃO DIRIMIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSRUGÊNCIA IMPROVIDA.*

*1. Inviável a análise do direito do agravante cumprir sua pena privativa de liberdade em prisão domiciliar em razão da ausência de estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto na comarca de origem bem como da alegada incompetência do Juízo da condenação para determinar a expedição de mandado de prisão em decorrência do trânsito em julgado do édito condenatório, porquanto as questões deixaram de ser analisadas pelo Tribunal estadual por ocasião do julgamento do prévio writ, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (STJ – AgRg no RHC: 50584 RJ 2014/0205697-7, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ /PE), Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 –QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL EM ANDAMENTO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

*1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente o habeas corpus manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Hipótese em que a tese defensiva – de nulidade por incompetência da Justiça Federal – não foi examinada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. E há recurso especial em fase de processamento.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ – AgRg no HC: 266085 RS 2013/0065771-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2013)*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA. ANTECEDENTES. PRIMARIADADE. SUBSTRATO PROBATÓRIO HÍGIDO. ASSEGURAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*I - O paciente é policial civil acusado de fornecer proteção, por dinheiro, a uma quadrilha que requeria empréstimos junto a instituições financeiras, por meio de CPFs falsos.*

*II - No tocante à alegação de incompetência da Justiça Federal, verifica-se que não foi submetida ao juízo a quo, o que impede sua apreciação por esta Colenda Turma, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, ainda que o paciente não faça parte da organização criminosa processada perante a Justiça Federal, a descrição de suas condutas feita na denúncia indica a possível existência de vínculo objetivo entre os delitos praticados pelo acusado e pela organização criminosa, restando configurada a denominada conexão probatória (art. 76, III, CPP), sendo necessária, portanto, a prevalência da competência federal, com a incidência da Súmula 122/STJ.*

*(...)*

*V - ordem de negada.*

*(TRF-2 – HC: 201102010006922 RJ 2011.02.01.000692-2, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 23/03/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação E-DJF2R: 01/04/2011)*

Como não há nada nos presentes autos a indicar que a alegação já tenha sido deduzida perante o juízo *a quo*, resta inviabilizado o seu exame por esta Corte neste momento.

Quanto ao pedido de extinção da ação penal em relação ao paciente, importa registrar que, de acordo com entendimento já consolidado, "*o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade*" (STJ, HC nº 234.912/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 27/09/2013).

No caso vertente, os pressupostos que autorizam o trancamento do procedimento criminal não se encontram presentes.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a escritura pública com declarações atribuídas à Sra. Verônica Ramos Daniel foi lavrada pelo paciente em meio a circunstâncias ímpares.

Apenas para contextualizar, esclareço que a Sra. Verônica era, inicialmente, investigada, havendo possibilidade de figurar como ré, e depois passou simplesmente a ser uma colaboradora, uma testemunha do processo.

O paciente agiu com infringência às normas notariais, não somente pela ausência da oposição da chancela do Delegatário do 24º Ofício no ato original, como destacado na denúncia, mas principalmente pela inobservância do artigo 218 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

*Art. 218. Os Tabeliães de Notas somente poderão colher e retratar declarações das partes destinadas a formar e constituir atos jurídicos, proibidas aquelas que importem em depoimentos de testemunhas arroladas em processos administrativos, cíveis ou criminais, para fins de instruir as pretensões deduzidas em Juízo.*

Outro ponto que merece destaque é que as declarações da Sra. Verônica foram dadas no interior de um escritório de advocacia, a portas fechadas, apenas com a presença do paciente, tendo sido dispensadas as duas testemunhas, malgrado a própria escritura pública lavrada apontar que a declarante é analfabeta.

Ademais, o deslocamento de mais de 300 quilômetros da Sra. Verônica de sua cidade natal para uma que lhe é estranha, tendo todos os custos de transporte e acomodação custeados por terceiros, apenas para lavrar uma escritura pública, gera espécie.

Nas informações prestadas às fls. 129/149, o Juízo da 100ª Zona Eleitoral descreve a relevância do objeto da escritura pública declaratória lavrada pelo paciente, salientando que depoimentos de testemunhas das ações penais decorrentes da chamada "Operação Chequinho" indicam que a concordância de Verônica com a lavratura da escritura e com o seu teor pode ter sido obtida por meio de coação. Confira-se:

*4- Importante salientar que o objeto da escritura pública declaratória lavrada pelo sétimo réu e beneficiário deste HC, qual seja, a declaração da Sra. Verônica Ramos Daniel é o principal argumento de defesa de vários acusados, pois, com base naquele depoimento, asseveram os réus das ações penais correlatas que houve coação por parte das autoridades policiais nos depoimentos colhidos em sede policial, havendo, inclusive, várias representações administrativas contra as autoridades que conduziram aquele inquérito, razão pela qual a realização do ato cartorário e suas circunstâncias elevam a importância daquela prova,*

*sendo o cerne da questão saber se os depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia foram viciados ou não, assim, também é de vital importância averiguar as condições da declaração da Sra. Verônica, com fito de se constatar se a mesma foi obtida livremente ou se houve a prática de algum ato ilegal para sua produção.*

(...)

*10 - Pasmem, a testemunha Alessandra da Silva que se encontra na mesma situação da testemunha Verônica declara que foi coagida a prestar depoimento em áudio de forma dirigida para a defesa do principal réu no IPF 236/2016, o que eleva a atenção aos depoimentos da Sra. Verônica e que são objetos de análise neste HC.*

*11 - Em depoimento a este juízo, a Sra. Elisabeth Gonçalves, principal testemunha das ações penais, afirmou, de forma impressionante, que o áudio da Sra. Verônica também foi gravado da mesma forma do áudio da Verônica [rectius: Alessandra], tal como relatado acima, afirmando aquela testemunha que estava ao lado da Sra. Linda Mara quando recebeu a ligação do Sr. Anthony Gatotinho para que fosse até a testemunha Verônica e gravasse um áudio para ser utilizado no programa de rádio e de forma a desacreditar a colheita de provas em sede policial. (grifou-se)*

O quadro fático delineado nos autos evidencia, assim, a possibilidade de que o paciente tenha participado da prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, *in verbis*:

*Coação no curso do processo*

*Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Como bem ressaltado pelo juízo *a quo* em suas informações, "*não se está aqui a fazer qualquer juízo de valor sobre a participação efetiva do beneficiário deste HC na empreitada criminosa a ele imputada, o que só poderá ocorrer após a instrução probatória*"

(fl. 138). Continua o magistrado:

*21 - Entretanto, os fatos tais como estão postos suscitam dúvidas fundadas em relação à atuação daquele réu, até porque vários fatos graves já aconteceram durante o transcorrer do IPF 236/2016 e das ações originadas daquela peça policial, tais como: relato de tentativa de suborno ao juiz que a este antecedeu, ameaça de testemunha, destruição de provas, ameaça ao promotor do caso, representações contra as autoridades.*

*22- Assim, não é de se estranhar que se possa, em tese, realizar escrituras sabidamente viciadas para a produção de prova de defesa, sem, entretanto, se afirmar que tal fato realmente tenha ocorrido, o que só poderá ser esclarecido ao final da Ação Penal.*

É válido ressaltar que não se está fazendo juízo de valor sobre a conduta do ora paciente. A questão é se existe justo motivo para se prosseguir com a ação penal. Não vejo razão alguma para que se tranque a ação. O que se investiga é se a sexta denunciada, Jossana Ribeiro Pereira, teria coagido Verônica a gravar um áudio e a fazer essas declarações, o que seria uma maneira de se desculpar pelo que aconteceu.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público Eleitoral são suficientes para justificar a propositura da ação penal e permitir a sua continuidade.

Quanto às medidas cautelares fixadas no recebimento da denúncia, o juízo de primeiro grau informa que reconsiderou a decisão anterior, revogando todas as cautelares que haviam sido impostas ao paciente, em razão de sua desnecessidade neste momento (fl. 138). Nesse ponto, há, portanto, perda parcial do objeto do *habeas corpus*.

*Não se verificando, assim, o constrangimento ilegal alegado pelos impetrantes, deve ser denegada a ordem pleiteada.*

Por todo o exposto, voto pela denegação da ordem.

Como se vislumbra, o TRE/RJ entendeu presentes os elementos probatórios mínimos para o recebimento da Ação Penal nº 7-57/2017, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra o paciente e outros seis réus, para apurar a prática dos crimes tipificados no art. 299 do Código Eleitoral e arts. 288, 344 e 348 do Código Penal.

Assentou também consubstanciar indevida supressão de instância à apreciação pela Corte, sobre eventual incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a supramencionada ação penal, pois a questão não foi suscitada perante o juízo de primeiro grau.

No que toca à primeira pretensão lançada pelos impetrantes, referente à ausência de justa causa para ação penal promovida contra o paciente, forçoso reconhecer que a eles não assiste razão.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, quando se evidenciar, de plano, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, extinção da punibilidade. **(RHC nº 233-04/MS. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.3.2017)**

A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo de embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado.

Por outro lado, não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica ausência de justa causa a autorizar a instauração da *persecutio criminis in iudicio*.



Em regra, esse lastro probatório é conferido pelo inquérito policial, pelos expedientes de investigação ou por outros documentos de que o titular da ação penal entenda suficiente e necessário para dar início ao processo.

*In casu*, o paciente foi acusado por supostamente ter participado da prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal)[1], por meio da prestação de auxílio material aos autores, consistente na elaboração de escritura pública declaratória que, conforme se extrai da inicial acusatória, serviria para instruir e, conseqüentemente, favorecer investigados no Inquérito Policial nº 236/2016, o qual tramitava na Delegacia de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

Com efeito, os impetrantes não instruíram a presente ação de *habeas corpus* com a integralidade dos elementos informativos que serviram de base à denúncia oferecida pelo *Parquet*, o que inviabiliza a análise da efetiva ausência de justa causa para a ação penal.

Aliás, referida circunstância ficou expressamente consignada nas informações prestadas pela eminente relatora da ação de *habeas corpus* (HC nº 151-36) julgada pelo TRE/RJ. Transcrevo o excerto da informação (ID 134859):

Primeiramente, esclareço que não tive acesso aos autos do Inquérito Policial Federal nº 236/2016, no qual é investigado o suposto esquema de utilização do programa social Cheque Cidadão, ou aos da Ação Penal 7-53, na qual o paciente figura como réu. Desse modo, meu conhecimento dos fatos limita-se ao teor dos *habeas corpus* impetrados perante este Tribunal Regional em favor dos supostos envolvidos, do qual sou a atual relatora.

Nessa esteira, incumbe aos impetrantes subsidiar o juízo competente para a apreciação do *writ* com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o que não ocorre na espécie.

Ademais, a atipicidade da conduta não está evidente como alegam os impetrantes, porquanto os fatos descritos na exordial acusatória, praticados em tese pelos autores, subsumem-se ao tipo penal descrito no art. 344 do CP, e ao paciente é imputada a participação por meio da prestação de auxílio material, nos moldes do art. 29 do Código Penal[2].

Desse modo, do exame dos autos, porém, não se vislumbra a comprovação, inequívoca e imediata, de nenhuma hipótese ensejadora do trancamento da ação penal e, portanto, não há como reconhecer nenhuma ilegalidade ou abuso de poder.

Por fim, é forçoso reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o crime descrito no art. 344 do Código Penal, atribuído ao paciente, uma vez que guarda

conexão direta com o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) – imputado aos corréus Nalto Muniz Neto, Maria Elisa de Souza Viana de Freitas, Alcimar Ferreira Avelino e Jossana Ribeiro Pereira Gomes, no bojo da mesma ação penal.

Havendo infrações penais conexas, a Justiça Eleitoral exercerá força atrativa, nos exatos termos do dispositivo constante do art. 78, IV, do Código de Processo Penal[3] c. c. com o art. 35, II, do Código Eleitoral[4].

Sobre a controvérsia, adoto em complemento, como razões de decidir, o judicioso parecer do Ministério Público Eleitoral, *litteris*:

Na presente impetração, sustenta-se que a competência em razão da matéria tem natureza absoluta, motivo pelo qual eventual inobservância das normas que fixam a competência da Justiça Federal deve ser reconhecida ex *officio*, inclusive pelos tribunais.

Sem razão os impetrantes, pois a questão deve ser suscitada, primeiramente, ao juízo que processa a causa penal, entendimento que se extrai dos seguintes precedentes em destaque:

*HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO COM PRERROGATIVA DE FORO. (...) RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Ausente manifestação pela autoridade coatora acerca do pedido de declinação da competência, não se pode, nessa estreita via, desde logo, reconhecer a incompetência do juízo, sob o risco de incorrer em supressão de instância (...).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, as questões aventadas neste *habeas corpus* incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão, assim como do laudo pericial e inépcia da denúncia – não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

Ainda que não fosse assim, sabe-se que o delito de coação no curso do processo (art. 344 do CP) teria sido praticado a fim de que a testemunha ameaçada prestasse declarações falsas com vistas a garantir a impunidade de pessoas investigadas no IP nº 236/2016, ocultando-se, assim, a prática dos delitos de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) narrados na denúncia. **Inegável que se trata de delitos conexos, por força do art. 76, II e III, do CPP (conexão objetiva e instrumental), devendo prevalecer a competência dessa Justiça especializada para processar e julgar ambos os delitos, nos termos do art. 78, IV, do CPP e do art. 35, II, do CE.** (Grifei)

Ante do exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

---

[1] **Código Penal**

**Art. 344** - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

[2] **Código Penal - Art. 29** - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

[3] **Código de Processo Penal**

**Art. 78.** Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

**IV** - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

[4] **Código Eleitoral**

**Art. 35.** Compete aos Juizes:

[...]

**II** – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

## EXTRATO DA ATA

HC (307) nº 0603111-41.2017.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Impetrantes: Antonio Pedro Melchior Marques Pinto e outro. Paciente: Carlos Alberto Soares de Azevedo Junior (Advogados: Leonardo dos Santos Rivera - OAB: 163173/RJ e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 17.8.2017.